

# MultiService

Serviços Terceirizados

RECURSO ESPECIAL Nº 817.422 - RJ (2006/0025468-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -  
UFRRJ  
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO : FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES  
INTERES. : STAFF - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NAO CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGAO. LEI 10.520/02 E DECRETO Nº 3555/00. ANÁLISE DO MÉRITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRÁTICA DESSES ATOS.

1. Não merece ser conhecido o recurso de apelação interposto por Staff Segurança e Vigilância Ltda, uma vez que , apesar de intimada, deixou de efetuar preparo.

2. Como a Impetrante, ora Apelada, somente tomou ciência da decisão - que considerou vencedora a empresa Staff Segurança e Vigilância - em 23/07/02, através de comunicado transmitido via fax, deve ser considerado tempestivo recurso interposto no dia 26 daquele mesmo mês (exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).

3. Destarte, deve ser anulado o ato do pregoeiro que, face à suposta intempestividade, não admitiu o recurso, para que, com isso, o mérito dessa peça seja analisado pela autoridade competente, no caso, o Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças da UFRJ.

4. Decidido o recurso a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e item 10.4 do edital).

O aresto manteve sentença de primeiro grau em mandado de segurança impetrado por Front Serviço de Segurança Ltda.contra ato de pregoeiro em procedimento licitatório que inadmitiu recurso administrativo manejado via fax, e não durante a sessão.

Sustenta-se que o aresto recorrido teria violado o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, ao não aferir a intempestividade do recurso administrativo manejado via fax sem que houvesse manifestação quando da realização do pregão.

Sem contra-razões.

# MultiService

## Serviços Terceirizados

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 817.422 - RJ (2006/0025468-6)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto *na própria sessão*. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo analisá-lo.

A controvérsia do feito cinge-se em saber se, no procedimento licitatório sob a modalidade "pregão", se o recurso administrativo pode ser manejado no prazo para razões recursais previstos no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sem a necessária manifestação no momento da realização do pregão.

Primeiramente, faz-se necessário transcrever excerto da sentença que esclarece a sucessão de eventos ocorridos no procedimento licitatório:

"Compulsando os autos, todavia, pode-se verificar que foi dada ciência à impetrante do resultado do certame em 23 de julho de 2002, data em que deve se iniciar a contagem do prazo recursal de três dias. Desta feita, considerando que o recurso foi, na verdade, protocolado em 26 de julho de 2002 (documento à fl. 74), tempestivo é o mesmo".

Diz artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o recurso administrativo em pregão deve ser realizado ainda na sessão, ficando disponibilizado prazo de três dias para contra-razões. Dessarte, o recurso manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.

Nesse sentido, escreve Marçal Justen Filho:

"Outra característica do procedimento do pregão reside na especialidade do recurso. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões

# MultiService

## Serviços Terceirizados

administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, incLV), isso não significa que impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, a impugnação faz-se ao final do procedimento. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso"(Pregão, Comentários à Legislação Comum e Eletrônico, Dialética, 2004, p. 150).

E diz, ainda, o consagrado autor:

"Já a protocolização da petição de recurso escapa ao modelo de oralidade consagrada, especialmente porque impede a determinação precisa e exata do procedimento. O pregoeiro não terá ciência da interposição do recurso, o que inviabilizará a aplicação das regras legais acerca do processamento do recurso".

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

"No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpirem recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

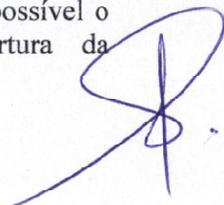
No inciso XVIII do artigo 4º da Lei de nº 10.520/02 prescreve o seguinte: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do dia do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpirem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpirem recurso administrativo"(" Pregão Presencial e Eletrônico ", Zenite, 2004, fls. 167/168).

Outra não é a opinião de Vera Scarpinella:

"Um das características procedimentais importantes da licitação por pregão é a existência de uma fase recursal una. Isto significa dizer que na modalidade de pregão não é possível o recurso em separado das interlocutórias. Apenas ao final da sessão, e a partir da decisão que indica o vencedor (ou declara fracassado o procedimento), é que os licitantes poderão manifestar intenção de recorrer.

Este procedimento, apesar de diferente, não importa prejuízo às garantias de ampla defesa e do contraditório, tampouco ao princípio da revisibilidade dos atos administrativos. No pregão as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão têm eficácia imediata, sendo mesmo incabível o recurso fora da fase final da sessão, quando será possível o recurso contra todos os atos ocorridos desde a abertura da



# MultiService

## Serviços Terceirizados

sessão"("Licitação na Modalidade de Pregão, Melhoramentos, 2003, pp. 158/159).

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".

Dessarte, deve ser reformada conclusão adotada pela Corte de origem, com a revisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento: 2287948

RELATÓRIO, EMENTA E  
VOTO

Isto posto, sem maiores delongas argumentativas, tem-se, nos autos, a manifesta decadência de intenção de recurso em desfavor desta Recorrida devendo, dessa maneira, ser rejeitado o item inserto nas razões recursais da Recorrente quanto a classificação desta recorrida eis que decaído em seu direito.

### **DO NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.**

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer possibilidade de prosperar as razões da Recorrente, sendo o caso da permanência de sua desclassificação.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem desta

